



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003850/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.236 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15/03/2012
Matéria DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente CLÍNICA DE CIRURGIA VASCULAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. É cabível a multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao primeiro semestre de 2009, transmitida via *Internet* após o dia 8 de outubro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação e Lançamento, de fls. 13, para exigência do crédito tributário, referente a multa por atraso na entrega da seguinte Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte insurgiu-se apresentando, em 25.11.2009, a impugnação sustentando que:

- o atraso decorreu da conduta do Fisco, que foi inclusive questionada por diversas entidades de classe;
- no dia 7.10.2010 (data final para entrega da DCTF), ocorreram problemas técnicos nos computadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que impossibilitaram a transmissão da declaração pela *Internet*;
- a RFB reconheceu o problema editando o Ato Declaratório Executivo nº 90, de 11.11.2009, considerando tempestiva a entrega das declarações que tenham ocorrido até o dia 8.10.2009;
- o Ato Declaratório, com o fim de regular o prazo para a prática de ato que deveria ter acontecido no passado, está viciado, por conta da impossibilidade de seu objeto, e feriu os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

- Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, depreende-se importante salientar que o problema técnico ocorrido no dia 7.10.2009, foi efetivamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ato Declaratório RFB nº 90, de 11.11.2009, abaixo transcrito:

Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições (..) declara:

Art. 1º. Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

Entrementes, no caso em tela denota-se que a DCTF apenas foi entregue no dia 29.10.2009, portanto incontestável a mora da Recorrente.

Portanto, entendo que resta defeso elater os efeitos do Ato Declaratório alures apontado sob pena de violar o artigo 111, III do CTN, uma vez que é cediço que a legislação que trata da dispensa de cumprimento de obrigações instrumentais deve ser interpretada de forma literal.

Demais disso, por expressa disposição prevista no parágrafo primeiro do artigo 108 do CTN, também resta defeso ao aplicador da norma tributária lançar mão de critérios de equidade para desonerar o contribuinte do crédito tributário.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Representante Contribuintes - CNI

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator